

“obliteração”, perturbando os sentidos e a estrutura de identidade pessoal com o “intenso desejo de esquecer ou diminuir as lembranças das atrocidades ou conflitos civis dolorosos”<sup>244</sup>. Desde uma perspectiva multi-níveis e levando-se em consideração a escala dos processos de vitimização, é bem possível articular formas de desvitimização e restauração da urbe a partir do papel das corporações. A forma como se construíram os grandes centros financeiros traz consequências indissociáveis das interações sociais<sup>245</sup>. Falta, no entanto, melhor domínio sobre a agressividade da higienização urbana e a atmosfera devastadora provocada pelas grandes recuperações judiciais. A integração do estudo vitimológico nesta perspectiva macro e micro é bastante promissora para a vitimologia corporativa. O lado humano das coisas demonstra que na verdade temos gerações inteiras simplesmente perdidas pela ausência de propósito da vida social em determinadas localidades. Os custos sociais para a comunidade levam à subordinação da comunidade, mais adiante desenvolvidos como dependência comunitária. A criminologia corporativa deve incorporar este efeito disruptivo.

### 3.7. LIÇÕES DA CRÍTICA CRIMINOLÓGICA E ETIQUETAMENTO SOCIAL

O pensamento crítico, guardadas algumas distinções entre os autores, assume como ponto de partida o panorama teórico entre os movimentos de ideias mais significativos. Segundo a leitura realista de Roger Matthews, seriam (1) o pragmático, (2) o gerencialista, (3) a teoria do comportamento desviante e (4) a “nova criminologia” (*The New Criminology*). Atribui-se a Sir Leon Radzinowicz o caráter de “pragmático” e “gerencialista” – lembrando, porém, que Paul Rock reconhece maior relevância às contribuições de Herbert Mannheim – , seguido de estudiosos do comportamento desviante (Howard Becker, Edwin Lemert, Alvin Gouldner, Erving Goffman, David Matza e Robert Merton), e, por fim, a “nova criminologia”, com a reposição de clássicos como Marx, Durkheim e Foucault, liderada por Ian

drome. The appearance of graffiti and deteriorating buildings, they argue, seems to signal the decline of a community and fosters the process of spiraling into decay. High concentrations of unemployment, poverty and abandoned lots, just like toxic waste, undermines the health of the residents there and their ability to revitalize their surroundings”, McSHANE, Marilyn et al. *American Victimology... cit.*, p. 179

244. “Obliteration is a very deeply emotional purging (...) as strong as the desire may be to rid the area of any trace of the crimes that occurred there, others see the need to educate and learn from the experiences of the past as much more critical”, McSHANE, Marilyn et al. *American Victimology... cit.*, p. 188-189.
245. ZIMRING, Franklin. *The city that became safe: New York's lessons for urban crime and its control*. Oxford: Oxford Press, 2012, p. 28 e ss.

Taylor, Paul Walton e Jock Young<sup>246</sup>. Apoiando-se em Foucault, Matthews situa historicamente este panorama a partir da consolidação das ideias criminológicas, algo que representaria nada mais do que o estabelecimento de um discurso particular e a formação de uma interlocução significativa entre os criminólogos. Foi isso também que os levou a práticas institucionais e criações de redes consideráveis<sup>247</sup>.

Se bem é verdade que a reflexão crítica assumiu uma série de variáveis no pensamento criminológico, também é certo que o ponto de inflexão mais significativo se concentra na apreensão do papel da reação do Estado e dos processos de criminalização, constituindo definitivamente uma verdadeira “transformação qualitativa” na criminologia. Tal qual como na expressão de Lola Aniyar, “a causa do delito é a lei, não quem a viola, por ser a lei que transforma condutas lícitas em ilícitas”<sup>248</sup>.

O processo de etiquetamento social – ou *labeling approach* – encontra seus fundamentos na ideia de que não é o comportamento desviante (pelo potencial ofensivo ou as dimensões patológicas da personalidade) o que determina o crime, mas sim o fato de que as instâncias de controle social qualificam este comportamento enquanto tal. Não são indivíduos em situações de dissenso que provocam o crime, senão é o próprio Estado que dirige suas ações estratégicas e diferencia, na sociedade, o criminoso do inocente. O Estado, por força do controle social formal e ao determinar a incriminação de comportamentos, move suas políticas públicas e rotula determinados indivíduos, sobre os quais recaem os níveis de rejeição e segregação. E o principal problema por que se debatem desde suas origens as teorias do etiquetamento é a certa coincidência entre os selecionados (objetos da qualificação de criminosos) pelo sistema de justiça criminal: na maioria absoluta, indivíduos que vivem em contextos socialmente instáveis e marginalizados<sup>249</sup>.

246. “(...) by the marxist and radical, initially, as a facet of social disorganization without reference to any victims other than deracinated industrial workers, then as the figments of a proletarian false consciousness that was turned towards the wrong objects and, latterly, as the sometimes righteous, sometis possessive, individualist responses of the anomic poor and dispossessed to the pathologies of capitalism, and victims, by extension, were either undeserving or descriptively excluded (Taylor, Walton and Young)”. ROCK, Paul. *On Becoming a Victim... cit.*, p. 1.

247. MATTHEWS, Roger. *Realist Criminology*. New York: Palgrave, p. 2; outras variantes sobre esta evolução teórica desde a perspectiva crítica, VAN SWANINGEN, René. *Critical criminology: visions from Europe*. London: Sage, 1997, p. 3 e ss.

248. ANIYAR DE CASTRO, Lola. *Criminologia da reação social*. Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 97.

249. Howard Becker, principal referência dentre os teóricos do etiquetamento, demonstra que a construção ideia de etiquetamento é bastante depende das interações sociais e relações de poder em função das quais se realiza. O comportamento desviante refere-se a um conjunto *determinado* de normas sociais, e é bem possível que um comportamento esteja mais afeito a um grupo do que a outro, BECKER, Howard S. *Outsiders: studies in the sociology of deviance*. New York: The Free Press, 1963, p. 3. Mais sobre,

A partir deste pressuposto básico de que a crítica se dedica à concepção reativa do crime e da criminalidade e ao etiquetamento do criminoso, começam a seguir divisões entre a criminologia do *mainstream* e a criminologia crítica. *Mainstream* seria responsável pela legitimação do *status quo* e colaboração com a administração do sistema de justiça criminal; à crítica caberia a função de denúncia e mobilização de estratégias contra o escamoteamento ideológico, assumindo a vanguarda da transformação social a partir de alternativas extrapenais.

Desde suas origens, o desenvolvimento da crítica na criminologia reconhece o legado da agitação de 1968. Pouco tempo depois, Ian Taylor, Jock Young e Paul Walton marcaram toda uma geração com o *The New Criminology*, em 1973<sup>250</sup>. A nova criminologia foi decisiva para os estudos posteriores, *Critical Criminology* (1975), e a reposição da centralidade da crítica de Karl Marx no pensamento criminológico. Sob decisiva orientação na crítica de Marx, a inteligência da crítica foi atrelar crime e criminalidade a modo de produção<sup>251</sup>. Na coletânea *Capitalism and the Rule of Law*, o itinerário deste novo movimento de ideias do pensamento criminológico encontra as referências do que mais tarde amadureceria sob a condição de “realismo de esquerda” na criminologia<sup>252</sup>.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2011, p. 85 e ss.

250. Em introdução à edição comemorativa ao 40º aniversário da obra, (TAYLOR, Ian; WALTON, Paul; YOUNG, Jock. *The new criminology: for a social theory of deviance*. London: Routledge, 2013, p. 3 e ss.), Jock Young reconhece o papel da “nova criminologia”: “The great contribution of labelling theory was its unpacking of the dyadic nature of crime and deviance. Deviancy is not a quality inherent in an act, it is a quality bestowed upon an act. To have deviance one needs action and reaction, behavior and evaluation, rule making and rule breaking”). O emprego da crítica na transição da modernidade foi revisitado em WALTON, Paul; YOUNG, Jock. *The new criminology revisited*. New York: Palgrave, 1998, p. vii e ss.
251. Inadvertidamente, boa parte da manualística no campo da criminologia desconhece fontes originais com análises de Marx sobre o fenômeno criminoso. Recentemente foram inclusive traduzidos ao português os “debates sobre a lei de furto de lenha”, publicados como MARX, Karl. *Os despossuídos*. São Paulo: Boitempo, 2018. Um dos capítulos obscuros da obra marxiana talvez seja MARX, Karl. *Sobre o suicídio*. São Paulo: Boitempo, 2012. É simplesmente fascinante a crítica em MARX, Karl. *A Ideologia* análise das formas de produção do capital social e expansão nas sociedades anônimas, MARX, Karl. *O do Séc. XX*, Willem Bongger publicou a “proto-história” da política econômica do crime e dos vínculos entre desigualdade e crime, BONGER, Willem. *Criminalité et conditions économiques*. Amsterdã: G. P. Tiere, 1905. Posteriormente, Rusche e Kirchheimer levaram o marxismo para análise das relações entre cárcere e modos de produção, RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. *Sozialstruktur und Strafvollzug*. Frankfurt: Europäische, 1981, 340 p.
252. FINE, Bob et al (org). *Capitalism and the rule of law: from deviancy to Marxism*. London: Hutchinson, 1979. A “nova criminologia” se reserva este *status* privilegiado de “transformação qualitativa” na compreensão da criminologia. Sobre o estado atual da criminologia realista, MATTHEWS, Roger. *Realist Criminology*. New York: Palgrave, p. 1 e ss. Sérgio Salomão Shecaira alinha-se ao neorealismo escandinavo (T. Mathiesen), criticando, igualmente, o lugar da vítima nas ciências criminais: “A vítima não interessa ao sistema penal. Ela ocupa um lugar secundário ou lugar nenhum. Há um sofisma de que ela é parte interessada na sentença condenatória, o que faz com que não seja admissível sua participação no processo. Para o processo penal é mais importante buscar um culpável para que a razão de

No que diz respeito à principal contribuição para fins desta pesquisa, o que mais importa é o fato de que as teorias reativas se dedicam às críticas dos processos de produção legislativa, à interpretação seletiva das leis penais e aos desmandos da execução penal, especialmente no que diz respeito à desumanidade do cárcere moderno. As estratégias de etiquetamento social impactam de modo sensível não apenas nos níveis de incriminação primária, mas sobretudo rotulando criminalmente o que é o crime e quem é o criminoso. A reação social é introduzida também como uma importante estrutura de socialização e repercute também nos processos de incriminação secundária, afetando as interações sociais em vista do etiquetamento e estigmatização forjados pelo sistema de justiça criminal. Mesmo assim, o acúmulo de evidências científicas sobre a necessidade de desformalização do sistema de justiça criminal (controle social informal é amplamente mais efetivo), a necessidade de integração da política criminal com políticas públicas de inclusão social e – já desde Beccaria! – a constatação de que a certeza da punição repercute mais sensivelmente na redução da criminalidade do que severidade são ainda o persistente brado da criminologia crítica<sup>253</sup>.

É intrigante, no entanto, que os criminólogos críticos tenham dedicado tão pouca atenção ao papel das corporações<sup>254</sup>. Em *La défense sociale nouvelle*, Marc Ancel, marcou uma geração inteira com o apelo humanista e a necessidade de um conhecimento criminológico que fundamentasse uma política criminal racional de proteção da sociedade e readaptação social do indivíduo envolvido em comportamento desviante, com especial ênfase na execução penal. Daqui surgem algumas repercussões, especialmente no ordenamento jurídico francês com a responsabilidade penal da pessoa jurídica, no âmbito da defesa da sociedade contra o abuso de poder das corporações<sup>255</sup> e defesa da vítima<sup>256</sup>, sem que, no entanto, apresente maior alcance universal.

Estado se imponha. A vítima resulta sendo vítima também do sistema punitivo. Ademais, não raro, é a vítima que trará uma luz para solução da pendência existente com o réu. No mais das vezes, vítimas de um processo não diferenciam uma questão civil da penal; muitas vezes não têm qualquer interesse em perseguir quem quer que seja; tias vítimas, normalmente, querem obter uma reparação e reencontrar sua tranquilidade, assim como encontrar na Justiça alguém que as escute com paciência e simpatia". SHECAIRA, Sergio Salomão. *Criminologia*. 3. ed. São Paulo: RT, 2011, p. 373

253. DOWNES, David. "What the next government should do about crime". *The Howard Journal of Crime and Justice*, 39/1997, p. 1-13.

254. FRIEDRICHS, David; ROTHE, Dawn. "Crimes of the powerful: white-collar crime and beyond". DeKESEREDY, Walter et al (org) *Routledge Handbook of Critical Criminology*. London: Routledge, 2011, p. 241-251. Se bem não possa ser formalmente considerado um criminólogo, boa parte dos escritos de Ralph Nader são centrais à compreensão do comportamento empresarial socialmente danoso nos EUA, tal qual NADER, Ralph. *Unsafe at any speed*. Grossman Publishers, 1965.

255. ANCEL, Marc. *La défense sociale nouvelle: un mouvement de politique criminelle humaniste*. 3. ed. Paris: Cujas, 1954, 184 p.

256. ANCEL, Marc. "La defense sociale devant le problème de la victime". *Revue de science criminelle et de*

A busca por modelos explanatórios à criminalidade corporativa foi objeto de poucos e isolados estudos, que basicamente se orientam pelos avanços em torno da concreta determinação do dano e na crítica à regulação do comportamento corporativo socialmente danoso<sup>257</sup>. Com a orientação de uma economia política do dano, deve-se à crítica criminológica a mobilização em torno da compreensão das condições materiais que causam danos às pessoas em seu curso de vida e à comunidade<sup>258</sup>. Os estudos sobre danos em massa (*mass harm*) foram levados às ciências criminais desde a condição de delito político (Wolfgang Naucke) e a atividade especulativa das instituições financeiras foi explorada cientificamente por Raul Zaffaroni no campo do genocídio.

A maior parte dos estudos se concentra na denúncia do caráter abusivo e predatório da concentração de poder corporativo. Steven Box acentua a mistificação do “criminoso do colarinho branco” e a certa dificuldade social em aceitar o caráter patológico das “pessoas respeitáveis que cometem crimes”, sendo bem mais confortável – quase uma saída estética, acrescentamos – entender este comportamento desviante como “racional”<sup>259</sup>. Steve Tombs articula a necessidade de regulação do comportamento corporativo socialmente danoso com a falta de um modelo explanatório para a criminalidade advinda das “novas formas de organização”<sup>260</sup>, menos burocratizadas (“anti-modernas”)<sup>261</sup>, recomendando novas estratégias de controle<sup>262</sup>.

*droit pénal comparé*. 4/1978, p. 184.

257. HILLYARD, Paddy *et al* (org). *Beyond criminology: taking harm seriously*. Winnipeg: Fernwoodbooks, 2004, p. 10-30.
258. HILLYARD, Paddy; TOMBS, Steve. “Towards a political economy of harm: states, corporations and the production of inequality”. HILLYARD, Paddy *et al* (org) *Beyond criminology: taking harm seriously*. Winnipeg: Fernwood, 2004, p. 30-54. A centralidade da produção do dano foi posteriormente reconhecida por AGNEW, Robert. *Toward a unified criminology: integrating assumptions about crime, people, and society*. New York: 2011, p. 167 e ss.
259. “If these upper- and middle-class criminals are also pathological, then what hope is there for any of us! (...) Having rescued the powerful from ‘abnormality’ we might do the same for the powerless. Maybe they too are rational rather than irrational, morally disreputable rather than organically abnormal, overwhelmed by adversity rather than by wickedness”, BOX, Steven. *Power, crime and mystification*. London: Routledge, 1983, p. 4 e 16 e ss.
260. TOMBS, Steve. “Corporate crime and new organizational forms”. PEARCE, Frank; SNIDER, Laureen. *Corporate crime: contemporary debates*. Toronto: University of Toronto Press, 1995, p. 132 e ss. Em maior profundidade sobre a noção de “organização moderna”, ETZIONI, Amitai. *Modern organizations*. New Jersey: Prentice-Hall, 1964, 120 p.
261. Tombs analisa criticamente o primado do modelo weberiano dos tipos ideais de organização burocrática, “a structure of clearly defined activities linked by clear lines of command, communication, co-ordination and control”, ao contrário das “novas formas”, fragmentadas ou descentralizadas, com maior autonomia ou autorregulação entre as pequenas unidades – ‘minimization of obligation’, ‘increased responsibility’, and decreased surveillance’ –, compromisso com o mercado e pesquisa tecnológica, cultura de cooperação, e orientação estratégicas em ‘core activities’, TOMBS, Steve. *Corporate crime...* cit., p. 134.
262. “In so far as new forms of organization open up corporate forms and recognize the existence and legitimacy of a plurality of voices, possibilities for democratization emerge that are worth pursuing. The

É verdade, no entanto, que desde o escândalo da Enron e a crise dos *subprimes* de 2008 houve maior mobilização em torno da criminalidade dos poderosos. Recentemente alguns estudos referenciados à criminologia crítica. Na coletânea *Why they got away with it: white collar criminals and the financial meltdown*, organizada por Susan Will, Stephen Handelman e David Brotherton em 2013, encontram-se estudos bastante reveladores. David Friedrichs, por exemplo, ao criticar o vácuo das ideias criminológicas em relação à crise financeira, estabelece relações entre Wall Street e Main Street. Na linha da tradição crítica, posiciona os crimes de colarinho branco e a criminalidade financeira como socialmente muito mais danosos que o tradicional “assalto a banco”<sup>263</sup>. Susan Will demonstra como a lógica dos esquemas fraudulentos (“esquemas Ponzi” ou “esquemas pirâmide”) serve bem à tensão imposta aos cidadãos para “lucrar como gente grande”, os quais, na maior parte das vezes, sequer tem a dimensão do risco e de suas perdas<sup>264</sup>. Jock Young, por sua vez, analisou o caso Madoff, “uma verdadeira metáfora dos nossos tempos”. Antes de ser um “marginal, era bem ajustado e integrado à sociedade” e famoso filantropo nos EUA. Aliás, Young capta muito bem o sentido disso e questiona “quantos ladrões norte-americanos seriam necessários para furtar US\$ 60 bilhões”? Em tom de denúncia, Young aponta a falha na concepção dos processos de vitimização, assim como da falta de ruptura com o modelo que levou ao ciclo da “crise moral à financeira; e da crise financeira

blurring of divisions between organizations and indeed even perhaps between organizations and their environments creates a potential for legitimate democratic participation by groups of ‘external’ stakeholders. If pro-regulatory pressure groups ‘are absolutely central to the regulatory process’, then any prospects for democracy in and around organizations might help minimize (...) crimes”, TOMBS, Steve. *Corporate crime... cit.*, p. 143-144; em sentido semelhante, COHEN, Stanley. *Visions of social control: crime, punishment and classification*. Malden: Polity, 1985, p. 161 e ss; em crítica mais explícita ao padrão regulatório amistoso às corporações do sistema de produção capitalista, com a imposição de um “capitalismo de compadrio” ao “terceiro mundo”, sustentado por captura regulatória sistêmica (*crony capitalism*), COHEN, Stanley. *Against criminology*. London: Routledge, 1998, p. 172 e ss. Próximo, em críticas às manifestações do controle na esfera econômica como “não regulação regulável”, MARCAN-TONIO, Jonathan Hernandez. *Direito e controle na modernidade*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 121 e ss.

263. “The intent here is not to dismiss the various forms of harm involved in conventional bank robberies, which are surely traumatic for many of the victims, but rather to place such robbery within the broader context of other forms of ‘bank robbery’, and to call for more appropriate proportionality in the popular, legal, and justice system responses to those different forms of crime”, FRIEDRICHS, David. “Wall Street: crime never sleeps”. WILL, Susan *et al* (org) *Why they got away with it: white collar criminals and the financial meltdown*. New York: Columbia University Press, 2013, p. 3 e ss.

264. “Average Americans, wanting to maintain or improve their economic position, were seduced by the hegemonic rhetoric that told of new financial opportunities and the prospect of producing wealth like the ‘big boys’. (...) Victims of the housing bubble and other institutionalized Ponzi schemes rarely understand or are told that they participated in a Ponzi. It is difficult for them to comprehend that they were victims of Ponzis operated by the country’s most respected financial institutions”. WILL, Susan. “America’s Ponzi culture”. WILL, Susan *et al* (org) *Why they got away with it: white collar criminals and the financial meltdown*. New York: Columbia University Press, 2013, p. 60-61. Em argumentação muito semelhante, SHAPIRO, David. “Generating the Alpha return: how Ponzi schemes lure the unwary in an unregulated market”. WILL, Susan *et al* (org) *Why they got away with it: white collar criminals and the financial meltdown*. New York: Columbia University Press, 2013, p. 130-148.

ao pânico moral”<sup>265</sup>.

Gregg Barak, em seu *Unchecked corporate power*, no seu melhor estilo da denúncia, apresenta fontes preciosas para a compreensão da “rotinização” dos crimes perpetrados no âmbito das multinacionais (MNCs), os quais, não obstante, deixam de figurar na priorização político-criminal. Bem ao contrário, de tal forma as MNCs estão onipresentes no cotidiano da sociedade que a rotina e a vulneração de comunidades inteiras sequer é questionada. A reflexão central da criminologia crítica é o que justifica toda a pesquisa de Barak: “por que os crimes dos poderosos são punidos de forma mais leniente do que os crimes de rua? Quando um policial mata um cidadão permanece impune, a tortura política é chancelada pelo Estado, mas as fraudes financeiras dos *traders* de *Wall Street* sequer são investigadas, nada acontece tão sistematicamente como as ações fracassadas dos Estados nacionais em obstruir a criminalidade dos poderosos”. Frente ao poder das MNCs e a dinâmica de suas estratégias corporativas<sup>266</sup>, as ações governamentais não passam de mera cumplicidade, reduzidas à colusão<sup>267</sup>.

265. “There were relatively poor victims who deserve our concern, but they played more of a role in the rhetoric of victimization than they did in the proportion of losses. Even some of the ‘less’ wealthy clients lost millions of dollars, which scarcerly vindicates their claims of being the average American family”, YOUNG, Jock. “Bernie Madoff, finance capital, and the anomic society”. WILL, Susan et al (org) *Why they got away with it: white collar criminals and the financial meltdown*. New York: Columbia University Press, 2013, p. 78-81. No mesmo texto, Jock Young comenta sobre as similitudes entre Madoff e os cidadãos “comuns”: “He is a bit of a puzzle for the criminologist: He is the right gender to be sure but the wrong class, ethnicity, and age; we usually spend our time looking down, not up, the social structure when analyzing criminal behavior. I am not one who believes that there is a general theory of crime that can explain everything. Such endeavors usually end up in vacuous abstractions, for instance, Gottfredson and Hirschi’s (1990) grandly named *General Theory of Crime*. But there are formal similarities, for example, the Ponzi scheme as a con trick is only an upmarket version of the guy on the street corner with three cards or three tumblers and one concealed marble. You have a mark, the likely investor; a shill, who plays on the cupidity of the mark and his or her desire for easy money; a chief compliance officer; and the con man himself, Mr. Madoff. And there are cultural parallels: subcultures that thrive on risk, which go to the very edge of legitimacy and often drift over it, and those who, whether high or low in the class structure, see extravagance as a style of life and eschew utilitarian notions of wealth”.

266. Barak recorre ao caso da Apple para dar concretude às críticas: “As global corporations have grown richer and more powerful than many nations, they increasingly operate without limits on their power influence. Around the world, global corporations drive governmental policies, unchecked by strong global policies to protect public health, human rights and environment. In 2015 Apple Inc. reported a quarterly profit of \$ 18 billion, the largest in history. During the same year its market-capital valuation of \$ 765 billion reached the highest ever for any U.S. corporation. Based on total revenues of \$233 billions for 2014/2015 for a private, public, or state-owned company, Apple ranked twelfth in the world. However, its record for design and technological innovation has been second to no other companies. The Apple brand is also the most admired brand in the world. Several factors have contributed to Apple’s success, including the vision of the late Steve Jobs, the work executed by Apple engineers, the failure or refusal of Apple to pay a fraction of its fair share in taxes, and the super-exploitation of the workers who manufacture Apple products”, BARAK, Gregg. *Unchecked corporate power: why the crimes of multinational corporations are routinized away and what we can do about it*. London: Routledge, 2017, p. 1.

267. Em sentido semelhante, SNIDER, Laureen. “The sociology of corporate crime: an obituary – or: Whose knowledge claims have legs?”. *Theoretical Criminology*, 4/2000, pp. 169-206; TOMBS, Steve; WHYTE, David. *The corporate criminal: why corporations must be abolished*. London: Routledge, 2015, p. 30 e ss.; TOMBS, Steve. “State-corporate harm and victimization”. CORTEEN, Karen et al (org) *A companion to crime, harm, and victimization*. Bristol: Policy Press, p. 224-225.

A principal contribuição da criminologia crítica neste campo consiste mesmo em levar a sério a necessidade de verificação concreta do dano corporativo (*corporate harm*), especialmente a partir da chave metodológica proposta por Barak para a compreensão dos processos de vitimização multinacional<sup>268</sup>. Esta compreensão parece ser fundamental para a construção científica de uma vitimologia corporativa e recomendação de uma agenda de ações estratégicas para a regulação do comportamento empresarial socialmente danoso. Apesar de que a criminologia crítica por muito tempo foi refratária aos estudos de vitimologia, sob a falsa percepção de que o reconhecimento da vítima levaria à criminalização de muitos comportamentos<sup>269</sup>, as repercussões da teoria do etiquetamento no âmbito da vitimologia também são muitas. A ideia de uma vitimologia crítica também será analisada em apartado.

No âmbito da vitimologia, a consideração das condições materiais em que se produzem os processos de vitimização, ao menos do ponto de vista econômico – sem levar em consideração ainda os sofrimentos emocionais –, é determinante para a construção social da vitimização. Permite-se a partir daí extrair indicadores mais precisos para se precisar o estado de vulnerabilidade, distinguindo na população pessoas mais ou menos propensas ao estado vitimizante<sup>270</sup>. É mais precisamente esta ideia de construção social da vitimização que permitirá definir as percepções sociais e estabelecer a priorização de políticas criminais e qualificar quem é a vítima, o ofensor, o juízo de reprovação e as possibilidades estratégicas de restauração<sup>271</sup>.

### 3.8. ELEMENTOS PARA UMA CRIMINOLOGIA CORPORATIVA

Sob decisiva influência das ideias criminológicas de Sutherland, Donald Cressey iniciou um processo intuitivo de investigação das relações entre as distintas disciplinas que envolvem a criminologia corporativa,

268. "In the world of high-powered multinational corporate crimes that we do know about, these transgressions should be studied within the legal trends and social parameters of capital accumulation and global geopolitics. In an era of financialization and globalization, these examinations need to take into account both the current developments in the internationalization of criminal law and criminal justice as well as in the application of international human rights law. (...) there has been a general trend in criminal wrongdoing to normalize complicity inside of a multitude of liability models, such as 'collective agency' or 'co-perpretation'". BARAK, Gregg. *Unchecked corporate power... cit.*, p. 20-21.

269. Veja-se, por exemplo, SCHUR, Edwin. *Radical non-intervention: rethinking the delinquency problem*. New Jersey: Prentice-Hall, 1973, pp. 10 e ss.

270. McSHANE, Marilyn et al. *American Victimology... cit.*, p. 46.

271. "According to labeling theory, the way society reacts to a crime is determined not only by who the victim was, but also by who the offender is and how that particular offense is viewed in the context of contemporary events, McSHANE, Marilyn et al. *American Victimology... cit.*, p. 47.